

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2015

Cria a Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS **Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 53, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que cria a Semana Nacional da Reciclagem e do Meio Ambiente em todas as escolas de ensino fundamental e médio. Pela proposição, a data será fixada pelas Secretarias Estaduais de Educação e o evento integrará o calendário escolar anual, devendo ser aberto à participação comunitária.

Na justificação, o Autor informa se tratar de reapresentação do Projeto de Lei nº 706/2011, de autoria do ex-Deputado Federal Enio Bacci, o qual foi arquivado na forma do Regimento Interno. Afirmando que a matéria se mantém atual, invocou as razões do primeiro autor segundo as quais toneladas de resíduos sólidos seriam produzidas diariamente no País, a despeito dos estudos que apontam que grande parte poderia ser reciclada ou reaproveitada.

O Autor menciona ainda que, no plano normativo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos traz inovações como a construção de aterros sanitários e os incentivos para a reciclagem. Ao lado dessa legislação é preciso



implantar políticas que conscientizem a sociedade para a preservação ambiental. Nesse contexto, o projeto proporcionaria aos estudantes o conhecimento necessário para participar desse processo de reorganização conceitual e aprender a reciclar e a entender a importância de suas ações para o meio ambiente.

O Autor conclui a justificação afirmando estar inteiramente de concordo com os argumentos despendidos pelo Deputado Enio Bacci, os quais seriam suficientes para demonstrar a necessidade da proposição. Considerando oportuna a sua reapresentação, espera, agora, contar com o apoio dos seus Pares para a célere aprovação da matéria.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 14/10/2015 a Comissão de Educação aprovou o projeto de lei, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ana Perugini, com a abstenção dos Deputados Rogério Marinho, Max Filho e Lobbe Neto.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 53/2015.

Cumpre-nos registrar, de plano, que a proposição é merecedora de louvor, pois revela preocupação com o meio-ambiente, propondo que as



escolas de ensino fundamental e médio realizem atividades de sensibilização dos estudantes para a importância da reciclagem dos resíduos sólidos.

A propósito, os problemas ambientais enfrentados pelo Brasil e pelas demais nações se transformaram em desafios de enormes proporções, pois tanto comprometem a nossa qualidade de vida, como põem em risco a própria continuidade das espécies, inclusive da espécie humana.

A proposição, contudo, confronta dispositivos constitucionais expressos, notadamente aqueles relacionados ao princípio federativo e à separação dos Poderes, situação que impede o seu acolhimento.

Com efeito, a Constituição de 1988 consagrou o federalismo como forma de Estado, nos termos do art. 1º, repartindo competências para a União, para os Estados e o Distrito Federal e para os Municípios. Na Federação, a autonomia dos seus entes se expressa em três capacidades fundamentais: auto-organização, que diz respeito ao exercício de competências legislativas; autogoverno, que é a capacidade de eleger os próprios representantes; e autoadministração, que diz respeito às competências administrativas, tributárias e financeiras.

Nos termos do art. 24, IX, da Carta Política, a matéria examinada é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Assim, a competência da União é limitada à fixação de normas gerais, sem excluir a competência suplementar dos Estados. Contudo, a proposição cria um evento obrigatório e uma data a mais no calendário escolar de todas as escolas de ensino fundamental e de ensino médio, exorbitando o conceito de norma geral, além de fixar obrigações para os órgãos executivos de educação dos Estadosmembros.

Além do óbice decorrente do princípio federativo e do dever de observância da autonomia dos entes federados, a proposição exorbita do âmbito de competência do Poder Legislativo, já que este não pode deflagrar o processo



legislativo em matéria que, em decorrência do princípio da separação dos Poderes, a Constituição Federal já reserva privativamente ao Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, § 1°, II, "e". Todavia, ao fixar uma obrigação de fazer para todas as escolas de ensino fundamental e médio e exigir que o órgão executivo da educação estabeleça data e organize o evento, a proposição disciplina, indevidamente, as atribuições de órgãos e entidades do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, concluímos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 53, de 2015, restando dispensado nosso pronunciamento quanto aos demais aspectos regimentalmente acometidos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator